



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER MPC 846/2017

Processo nº	002166-0200/15-8
Relatora:	Conselheira Substituta Ana Warpechowski
Matéria:	Contas de Gestão - EXERCÍCIO DE 2015
Órgão:	CM DE FAZENDA VILANOVA
Gestor:	Álvaro da Silva Brandão (Presidente)

CONTAS DE GESTÃO. MULTA. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS (PRESIDENTE). RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

As infrações às regras, aos princípios constitucionais e à legislação ensejam a aplicação de multa e o julgamento pela regularidade, com ressalvas, das contas do Gestor.

Para exame e parecer o Processo de Contas de Gestão do Administrador acima nominado.

Registre-se que o Sr. Álvaro da Silva Brandão (Presidente) prestou esclarecimentos por meio de Procuradores devidamente habilitados, os Doutores André Leandro Barbi de Souza, Brunno Bossle e Vanessa Lopes Pedrozo Demetrio, conforme instrumento de mandato acostado à peça 432275, acompanhados da documentação tida como probante.

I – RESULTADO DAS VERIFICAÇÕES PROCEDIDAS

1. A SICM registra a inexistência de processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais em andamento, de responsabilidade do Gestor no exercício sob exame.

2. As irregularidades a seguir, constantes dos relatórios de Gestão Fiscal e Consolidado, desvelam a transgressão a dispositivos constitucionais e a normas de administração financeira e orçamentária, ensejando a imposição de **multa** ao Responsável.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GESTÃO FISCAL

2.2 – Da Lei da Transparência. Constatou-se que não estão sendo cumpridas, em sua totalidade, as exigências do inciso I do art.48-A da LC Federal nº 101/2000, com as alterações introduzidas pela LC Federal nº 131/2009.

Destaca-se, inicialmente, que todos os requisitos constantes do Recibo de Informações nº 9/2015, à peça 354264, reportaram negativos, configurando total descumprimento das exigências do inciso I do art. 48-A, da LC Federal nº 101/2000, com as alterações introduzidas pela LC Federal nº 131/2009.

A Defesa argumenta que todas as informações referentes à transparência da Auditada estão disponíveis no sitio do Executivo Municipal. No entanto, informa que o atual Gestor “*estará promovendo as adequações tecnológicas necessárias para que se evidenciem as informações citadas pelos auditores*” (peça 432274, p. 02).

Com efeito, observa-se que o Auditado arrolou à fl. 45 o *site* do Poder Executivo como aquele em que estariam as informações em tempo real, enquanto que este Tribunal aferiu apenas o *site* da Câmara de Vereadores (fl. 67).

Desse modo, considerando que a busca não ocorreu no local indicado, deve ser afastado o apontamento, sem que prejuízo da manutenção para fins de advertência ao Gestor, a fim de que inclua as informações no seu próprio *site*.

RELATÓRIO GERAL DE CONSOLIDAÇÃO

2.1.1 – Da cópia das atas de encerramento dos inventários de bens e valores, elaboradas pela comissão inventariante, nos termos do disposto no art. 4º, inciso III, alínea “c”, da Resolução nº 1.052/2015. O



documento encaminhado (pç. 0292135) informa a realização parcial de inventário de bens móveis do Executivo e não menciona o encerramento da conferência física dos bens registrados no sistema patrimonial do Órgão Auditado.

A Defesa, em síntese, informa que o referido encerramento da conferência física se deu durante o exercício de 2016.

Com razão a Instrução ao salientar que a “*listagem de bens permanentes juntada pela Defesa e a informação de que a conferência física de bens ocorreu durante o exercício de 2016 não elidem a falha (...)*”, opinando pela permanência do apontamento, no que este *Parquet* acompanha.

3 – Não foram efetuadas as remessas de normas à Base de Legislação Municipal do Tribunal de Contas do Estado – BLM. Desatendimento da Resolução TCE nº 843/2009 e da Instrução Normativa TCE nº 12/2009.

4 – O Legislativo não efetuou as remessas de informações ao Sistema para Controle de Obras Públicas – SISCOP. Desatendimento da Resolução TCE nº 612/2002 (e suas alterações) e da Instrução Normativa TCE nº 23/2004.

II – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

1º) **Multa** ao Sr. Álvaro da Silva Brandão (Presidente) por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com base nos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 135 do RITCE.

2º) **Atendimento** à Lei Complementar Federal nº 101/2000.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

3º) **Contas regulares, com ressalvas**, do Sr. Álvaro da Silva Brandão (Presidente), Administrador do Legislativo Municipal de Fazenda Vilanova no exercício de 2015, com fundamento no inciso II do artigo 84 do RITCE.

4º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Parecer.

MPC, em 14 de fevereiro de 2017.

ÂNGELO G. BORGHETTI,
Adjunto de Procurador.
Assinado digitalmente.